



ACÓRDÃO Nº 210868 \_\_\_\_\_ DJE: \_17\_\_\_/\_12\_\_\_/\_2019\_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015897-23.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: BANCO WOLKSVAGEN S/A.

ADVOGADO: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO – OAB 22.841

APELADO: ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ANA CAROLINA SANTOS FERREIRA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA AOS RECURSOS REPETITIVOS NºS 1.058.114/RS E 1.063.343/RS. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO À UNANIMIDADE.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em não exercer o Juízo de retratação e manter o Acórdão nº 198.143 na sua integralidade, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015897-23.2013.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: BANCO WOLKSVAGEN S/A.  
ADVOGADO: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO – OAB 22.841  
APELADO: ANTÔNIO BENTES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: ANA CAROLINA SANTOS FERREIRA  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Diante do desprovimento do Recurso de Apelação, o Apelante interpôs Recurso Especial às fls. 210/219, objetivando a reforma do Acórdão nº 198.143 às fls. 207/209v dos autos, suscitando a divergência do julgado aos Recursos Repetitivos nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS.

Remetidos à Vice-Presidência deste E. TJE-PA para análise da admissibilidade recursal, restou entendido que, “*salvo melhor juízo*”, o Acórdão recorrido diverge do entendimento exarado no julgamento dos sobreditos Recursos Repetitivos, oportunizando a este Órgão Julgador exercer o Juízo de retratação, se assim entender.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ressalto, inicialmente, que o presente *decisum* versa, exclusivamente, acerca do exercício ou não de Juízo de retração do Acórdão nº 198.143, em razão de suposta divergência ao entendimento lavrado nos Recursos Repetitivos nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS.

Analisando os autos, porém, constato que Acórdão não merece qualquer reforma, pois não vislumbro violação ou divergência aos Recursos Repetitivos citados *alhures*, que pacificaram o seguinte entendimento:



*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Conforme se percebe, os multimencionados Recursos Repetitivos determinaram, *mutatis mutandis*, que não é possível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, notadamente dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, a tese levantada no Recurso Especial interposto, de que a comissão de permanência, analisada isoladamente, é plenamente válida, não encontra qualquer pareamento com o presente processo, pelo simples fato de que, *in casu*, está clara sua cumulação com outros encargos, conforme cláusula 5ª (fl. 47) do contrato firmado entre as partes.

Houve, pois, a perfeita subsunção do *decisum* com o entendimento lavrado nos Recursos Repetitivos nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS.

Dessa forma, apenas foi determinado a exclusão da aludida comissão de permanência, já que existem outros encargos cobrados no contrato, pelo que merece ser mantido o Acórdão combatido na sua integralidade.

ISTO POSTO, VOTO pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do ACÓRDÃO nº 198.143, nos termos da fundamentação supra e, em consequência do NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, pelo retorno dos autos à Vice-Presidência para exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto e demais disposições contidas nos arts. 1.030, V, c, e 1.041 do Código de Processo Civil.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 26 de novembro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora